



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2092-69.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ITACIR PEGORARO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 55111

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ITACIR PEGORARO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 139-142), não houve manifestação do candidato (fl. 150), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 152-153):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 139/142).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 150, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação¹, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, parágrafo único² e art. 23, § 1^o³ da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	0,00	13.760,00	13.760,00

3. Observou-se, em relação à comercialização de bens e/ou realização de eventos, as seguintes inconsistências:

3.1 No formulário de Valores Resultantes da Comercialização ou Evento (fl. 143), constam dois eventos, dos quais não foi realizada comunicação prévia à Justiça Eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 27, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

¹ I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

² Art. 19 Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de: I – recursos próprios dos candidatos (...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

³ Art. 23 (...)

§ 1º Tratando-se de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NOME DO EVENTO	PERÍODO	TOTAL	TOTAL
		RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)
JANTA DE CANDIDATURA VENDA INGRESSOS	02/09/14	Não informado	Não informado
JANTAR CANDIDATURA	03/10/14	11.460,00	Não informado

3.2 No formulário de Valores Resultantes da Comercialização ou Evento (fl. 143), ainda, todas as receitas oriundas do evento foram lançadas como Recursos Próprios do candidato. Por tratar-se de evento para arrecadação de fundos os reais doadores devem ser informados na prestação de contas e emitidos os respectivos recibos eleitorais conforme disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

3.3 Verificou-se, nos extratos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, que as receitas oriundas do evento, no montante de R\$ 11.460,00, foram creditadas na conta-corrente em datas distintas, entre 02/09 a 03/10/2014;

3.4 Não foram identificados, no formulário Resultado da Comercialização ou Evento (fl.144), os lançamentos referentes às despesas vinculadas ao evento (art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

4. Constatou-se, nos recibos eleitorais apresentados, divergência entre o valor constante no Recibo Eleitoral RS000009 (R\$ 2.225,00 – fl.58) e o lançamento realizado na prestação de conta em exame (R\$ 4.450,00 – formulário de Receitas Estimáveis em Dinheiro). Entretanto o candidato não se manifestou e nem retificou o apontamento.

5. O prestador de contas não se manifestou sobre as seguintes inconsistências referente as doações recebidas:

A) As seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas, mas não estão registradas na prestação de contas em exame:

DECLARADA PELO DOADOR					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 DANRLEI DE DEUS HINTERHO PSD	551110700000 RS000007	30/08/2014	--	Estimado	700,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 DANRLEI DE DEUS HINTERHO PSD	551110700000 RS000009	21/10/2014	--	Estimado	2.224,95
RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 DANRLEI DE DEUS HINTERHO PSD	551110700000 RS000010	21/10/2014	--	Estimado	2.680,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B) A seguinte receita foi declarada como recebida da Direção Estadual do Partido Social Democrático – PSD, mas não foi registrada como efetuada pelo doador em sua respectiva prestação de contas:

DECLARADA PELO PRESTADOR					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD	551110700000 RS000007	30/08/2014	FP	Estimado	700,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD	551110700000 RS000009	21/10/2014	FP	Estimado	4.450,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD	551110700000 RS000010	21/10/2014	FP	Estimado	2.680,00

Observa-se nos apontamentos acima que a numeração dos Recibos Eleitorais, relacionados é a mesma.

6. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

7. O prestador deixou de esclarecer o apontamento que detectou as seguintes divergências entre os dados do fornecedor cadastrados na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (R\$)
03/10/2014	009.598.320-17	ROBERTA COSSEAU	RENATA COUSSEAU	250,00
10/09/2014	406.676.500-25	VALDOMIRO DA SILVA	CPF - INCORRETO	1.000,00
05/09/2014	467.170.480-34	PAULO ROSELI DE SARAIVA	HELENA KULMANN	600,00
20/09/2014	477.608.690-53	JUSSRA MARIA SCOPEL	EDUARDO JOSE DA SILVA	550,00
09/08/2014	568.990.920-34	FERNANDA L DA SILVA	CLAUDIOMIRO DA SILVA	1.000,00
09/09/2014	641.545.720-91	DIEISSON GOMES	SILVANIR DA CONCEICAO	1.000,00
03/10/2014	642.024.020-49	CARLOS KAVALD	CARLOS ROBERTO KERVALD	1.044,96
25/09/2014	816.780.960-91	NILTON M C NUNES	LEONORA BARBOSA DE OLIVEIRA	300,00
01/08/2014	89.899.719/0001-08	NEGRINHO DO PASTOREIO	CNPJ – NÃO É VÁLIDO	1.650,00
03/10/2014	985.449.500-00	GABRIEL KULMANN	MOACIR DA SILVA	250,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou a declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
900009	R\$ 2.000,00	02/10/2014
900012	R\$ 1.000,00	11/09/2014 e 15/09/2014
900018	R\$ 1.000,00	23/09/2014

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 4.000,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea "f").

9. Observou-se que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade dos débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, "f" da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Data	Histórico	N. Documento	Valor
25/08/2014	DB CEST PJ	072014	21,50
25/08/2014	MANUT CTA	000000	20,30
Total			41,80

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 9, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 136), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 158).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 137, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 9, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\8d1250uqiou5pdfv93b_2085_64896265_150812140537.odt